



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1842939 - PR (2019/0305989-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MARCELO SILVA FERREIRA
ADVOGADO : FABIANO JOSÉ BORDIGNON - PR023062
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
AGRAVADO : SILVALDO SUDRE DE SANTANA
ADVOGADOS : ROBSON LUIZ GIOLLO - PR046316
AUGUSTO CASSIANO ABEGG - PR047767
CLEBER ROTTA - PR057610

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO. 1. CABIMENTO E PERCENTUAL DO PENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca do cabimento do pensionamento e percentual fixado a título de pensão, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

2. A não indicação, na petição de recurso especial, do dispositivo legal supostamente violado ou objeto de interpretação divergente pelos Tribunais atrai a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1842939 - PR (2019/0305989-8)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MARCELO SILVA FERREIRA
ADVOGADO : FABIANO JOSÉ BORDIGNON - PR023062
AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - PR067090
MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898
AGRAVADO : SILVALDO SUDRE DE SANTANA
ADVOGADOS : ROBSON LUIZ GIOLLO - PR046316
AUGUSTO CASSIANO ABEGG - PR047767
CLEBER ROTTA - PR057610

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO. 1. CABIMENTO E PERCENTUAL DO PENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca do cabimento do pensionamento e percentual fixado a título de pensão, incorrerá em reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

2. A não indicação, na petição de recurso especial, do dispositivo legal supostamente violado ou objeto de interpretação divergente pelos Tribunais atrai a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO SILVA FERREIRA contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.259):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO. 1. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO. NOVO EXAME DO RECURSO ESPECIAL. 2. CABIMENTO E PERCENTUAL DO PENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 4. JUROS DE MORA SOBRE O CAPITAL SEGURADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO

E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO, MEDIANTE JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 1.268-1.279), o agravante afirma que devem ser afastados os óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF, o primeiro no que diz respeito ao pensionamento e ao percentual fixado, e o segundo em relação aos danos morais.

Acrescenta que deve ser excluída a condenação em honorários advocatícios.

Pleiteia o provimento do recurso.

Sem impugnação, conforme certificado à fls. 1.268-1.279 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

De início, conforme destacado na decisão que julgou o recurso especial interposto pelo ora agravante, o Tribunal de Justiça entendeu pelo cabimento de pensionamento ao ora agravado, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 1.083-1.085):

Pensão mensal

A pensão mensal, como dano material, tem a finalidade de possibilitar o sustento da vítima, na tentativa de recompor os danos causados de acordo com sua extensão (art. 944 do Código Civil).

De acordo com as provas constantes dos autos, na data do acidente, Silvaldo Sudre de Santana estava afastado de suas atividades como professor em razão de problemas no membro superior, recebendo auxílio-doença pelo INSS. Após o acidente, permaneceu recebendo auxílio-doença, com previsão de cessação para 20.11.2015 (mov. 93.1).

Antes do acidente, em exame do INSS, havia sido apurada a existência de “incapacidade laboral temporária para a função declarada” (professor) e a necessidade de “repouso para compensação do quadro e recuperação da capacidade laboral” (mov. 136.1, p. 11).

Após o acidente, constou da avaliação médica previdenciária: “Baseado na avaliação perícia médica realizada na data de 14/01/2014, há incapacidade laboral de grau total e de duração indeterminada para as atividades habituais declaradas (professor). O segurado tem 55 anos, estava recebendo benefício previdenciário desde 28/09/2009, com sugestão prévia de aposentadoria por invalidez envolveu-se em acidente automobilístico com múltiplas fraturas de membro inferior direito em 22/09/2013, necessitando continuar afastado das atividades profissionais decorridas para consolidação das fraturas, tratamento fisioterápico e posterior avaliação da capacidade laboral” (mov. 136.1, p. 10).

Em 21.08.2017, foi concedida aposentadoria por invalidez (mov. 257.2).

Observa-se, portanto, que, antes do acidente e durante um período posterior, o autor recebeu benefício previdenciário em razão de incapacidade temporária para suas atividades laborativas. Ainda que o médico do INSS tenha mencionado que havia indicação prévia de aposentadoria por invalidez, é fato que tal benefício apenas foi efetivamente concedido em 2017, o que demonstra que, mesmo que eventualmente remota, existia uma possibilidade de retorno ao trabalho original ou outra atividade profissional.

Dessa forma, tendo em vista que o acidente agravou a situação de impossibilidade de trabalho do autor, entendo que é devido o pagamento de pensão mensal.

O perito afirmou que “O uso do membro inferior direito está totalmente comprometido (dano em 70%)” (mov. 192.2, p. 18, item 4), sendo o percentual definido de acordo com a tabela da SUSEP (mov. 216.1, p. 02, item 2). Asseverou que não há possibilidade de reversão: “A fisioterapia poderia auxiliar no ganho de massa muscular, mobilidade e controle da dor, contudo, esta não é capaz de extinguir as sequelas existentes” (mov. 192.2, p. 18, item 9).

Importante mencionar que o fato de a vítima perceber aposentadoria previdenciária não impede que receba também a pensão decorrente da responsabilidade pelo o benefício previdenciário não se confunde acidente de trânsito. Isso porque com a pensão mensal, por possuírem natureza jurídica distinta. Enquanto aquele tem natureza previdenciária, esta possui caráter indenizatório e, portanto, podem ser cumulados.

No que diz respeito ao valor do pensionamento, por outro lado, é relevante o fato de que o INSS já havia antevisto a probabilidade de concessão de aposentadoria por invalidez. Isso porque, se havia “sugestão prévia de aposentadoria por invalidez”, mas manutenção do auxílio-doença, é porque o demandante provavelmente não conseguiria

retornar às atividades de professor, mas existia a possibilidade eventual de assumir outra atuação profissional.

Diante disso, não há como adotar como parâmetro do pensionamento o salário de uma atividade que possivelmente não seria retomada.

Assim, considerando o desconhecimento sobre de quanto foi efetivamente a perda patrimonial sofrida, é razoável fixar a pensão mensal em um salário mínimo.

[...]

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que, caso não seja comprovada a remuneração, deve ser utilizado como parâmetro o salário mínimo, entendimento aplicável por analogia:

[...]

Portanto, deve ser parcialmente acolhida a pretensão recursal do autor neste ponto, para condenar o réu ao pagamento de pensão mensal no valor de um salário mínimo até que o autor complete 72 anos, conforme requerido na inicial, ou faleça, o que ocorrer primeiro.

Em relação às parcelas vencidas, devem ser calculada a atualização monetária pelo INPC e acrescidos os juros de mora de 1% ao mês desde cada vencimento e, tendo em vista o pedido do autor, devem ser pagas em quota única (art. 950, parágrafo único, CC).

No que tange às prestações vincendas, apenas incide correção monetária, pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês se não houver o pagamento da

condenação até o 5º dia útil do mês seguinte.

Em relação ao cabimento do pensionamento e percentual fixado a título de pensão, nota-se que o Tribunal estadual decidiu mediante as peculiaridades do caso concreto, não se revelando exorbitantes os valores arbitrados, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Ademais, observa-se que a parte agravante afirmou a possibilidade de redução do valor da indenização por danos morais, apontando a existência de dissídio jurisprudencial, todavia, não indicou qual seria o dispositivo vulnerado em seu apelo especial. Esse fato impede o conhecimento do recurso, por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional, haja vista a configuração de deficiência recursal, a atrair a aplicação da Súmula 284/STF.

Vejam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. O acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a apontada ilegitimidade passiva ad causam, demandaria a desconstituição das conclusões a que chegou o órgão julgador, o que, forçosamente, enseja em interpretação de cláusulas contratuais e em revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o conhecimento da divergência jurisprudencial exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, sob pena de incidência, por analogia, do Enunciado 284 do STF, por deficiência de fundamentação.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1596219/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2020, DJe 19/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que o conjunto probatório presente nos autos é capaz de atestar a prática de ato de improbidade administrativa praticado pelos ora agravantes decorrente de "contratação de pessoas que nunca prestaram regularmente serviços à edibilidade" e "realização de despesas incompatíveis com combustível, restaurantes, churrascarias, choperias etc". (fl. 1.218, e-STJ).

2. O Recurso Especial, apesar de ter sido interposto com base na alínea "a" do permissivo constitucional, não indica, especificamente, o dispositivo de lei

federal supostamente contrariado pelo acórdão recorrido. A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do apelo nobre, não supre a exigência de fundamentação adequada do Recurso Especial. Dessa forma, ante a deficiência na argumentação, não se pode conhecer do Recurso Especial. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

4. Ainda quanto à divergência jurisprudencial, segundo a firme jurisprudência assentada neste Superior Tribunal, a interposição do Recurso Especial com fundamento na alínea "c" não dispensa a indicação do dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem tenha dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. O não cumprimento de tal requisito, como no caso, importa deficiência de fundamentação, atraindo também a incidência do contido no enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Além disso, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial de que inexistente dolo, má-fé e enriquecimento ilícito, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Interno não provido

(AgInt no AREsp 839.897/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)

Relativamente à condenação em honorários advocatícios imposta na decisão de fls. 1.224-1.229 (e-STJ), vê-se que foi excluída quando da decisão de fls. 1.249-1.265 (e-STJ), oportunidade em que, em juízo de reconsideração, o recurso especial do ora agravante foi julgado parcialmente procedente para excluir juros de mora sobre o capital segurado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.842.939 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0305989-8

Número de Origem:

00103700720148160170 0010370-07.2014.8.16.0170 103700720148160170

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO SILVA FERREIRA

ADVOGADO : FABIANO JOSÉ BORDIGNON - PR023062

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - PR067090

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898

RECORRIDO : SILVALDO SUDRE DE SANTANA

ADVOGADOS : ROBSON LUIZ GIOLLO - PR046316

AUGUSTO CASSIANO ABEGG - PR047767

CLEBER ROTTA - PR057610

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO SILVA FERREIRA

ADVOGADO : FABIANO JOSÉ BORDIGNON - PR023062

AGRAVADO : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADOS : PAULO ANTONIO MULLER - PR067090

MARCO AURELIO MELLO MOREIRA - PR088898

AGRAVADO : SILVALDO SUDRE DE SANTANA

ADVOGADOS : ROBSON LUIZ GIOLLO - PR046316

AUGUSTO CASSIANO ABEGG - PR047767

CLEBER ROTTA - PR057610

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020